

Re: Referente Concorrência Nº 02/2019

cpl@inpa.gov.br

9 de julho de 2019 18:54

Para: "[REDACTED]"

Cc: mbmuniz@inpa.gov.br, veber@inpa.gov.br, holanda@inpa.gov.br, torres@inpa.gov.br, ochoa@inpa.gov.br

Prezado Sr. Licitante,

Conforme orientação da CJU-AM/AGU, nossa consultoria jurídica, esclarecemos que a exigência é lícita, sendo que a melhor interpretação é de que o atestado deve ser aceito, mesmo que emitido em nome de profissional que não mais vinculado à empresa licitante. Ainda que emitido em nome do profissional, o atestado (ou até a CAT) poderão ser utilizados pelos concorrentes para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.

Atenciosamente,
Eduiges Secafi da Silva Caiado
CPL/INPA

5 de julho de 2019 10:00, "[REDACTED]" > escreveu:

Bom dia,

Referente a Concorrência Nº 02/2019, se o entendimento da Comissão de Licitação do item 7.9.3 é o mesmo do CONFEA?

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48 define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico - operacional), conforme abaixo colacionado:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Independente se o profissional adquiriu seus acervos em outras empresas.

Já que o Crea não espede o documento em nome da empresa e sim do profissional...

Estamos com essa dúvida, pois temos interesse em participar na Licitação citada, mas nosso responsável técnico que integra nossa equipe detentor dos acervos exigidos no Edital, tem acervos emitidos quando integrava outra empresa. Poderemos participar neste caso?

Aguardando breve retorno...

Desde já agradeço!

Atenciosamente

J. [REDACTED]
[REDACTED]
Fone [REDACTED]
--
[REDACTED]